

## A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO ALTERNATIVA AO SISTEMA PENAL CONVENCIONAL NO COMBATE AO *BULLYING*

### THE RESTORATIVE JUSTICE AS AN ALTERNATIVE TO THE CONVENTIONAL CRIMINAL JUSTICE SYSTEM IN THE FIGHT AGAINST *BULLYING*

*Juliana Frei Cunha*<sup>1</sup>

**RESUMO:** Este artigo tem por finalidade apresentar a Justiça Restaurativa como uma das possíveis soluções para o enfrentamento do atual fenômeno bullying. Deste modo é analisado o que vem a ser o bullying, as diversas formas de sua ocorrência e a importância da identificação, prevenção e repressão. Posteriormente é feito um panorama geral da justiça restaurativa e suas diferenças no que tange o sistema penal convencional. Ficará claro que a Justiça Restaurativa é uma forma alternativa de resolução de conflitos que visa trazer certa paz social resolvendo os problemas de um modo mais eficaz e, que, tem potencialidade para solucionar delitos relacionados ao fenômeno bullying.

**PALAVRAS-CHAVE:** fenômeno *bullying*; justiça restaurativa; meio alternativo de resolução de conflitos.

**ABSTRACT:** This article has the objective to present the Restorative Justice as one of the possible solutions for combat the current bullying phenomenon. Thus is analyzed what comes to be bullying, the several forms of their occurrence and the importance of identification, prevention and prosecution. Later it made an overview of restorative justice and their differences regarding the conventional criminal justice system. It will become clear that the Restorative Justice is an alternative form of conflict resolution which aims to bring some peace solving social problems more effectively, and that has the potential to solve crimes related to the bullying phenomenon.

**KEYWORDS:** *bullying* phenomenon; restorative justice; alternative form of conflict resolution.

**SUMÁRIO:** 1. Introdução 2 Fenômeno bullying: origem e conceito; 3 Identificação, prevenção e repressão; 4 As diversas formas de ocorrência do fenômeno *bullying*; 4.1 *Bullying Escolar*; 4.2 *Cyberbullying*; 4.3 *Bullying no Trabalho*; 4.4 *Bullying Homofóbico*; 4.5 *Bullying Militar*; 4.6 *Bullying Prisional*; 5 A Justiça Restaurativa; 5.1 *Características da Justiça Restaurativa*; 5.2 *Concepções de justiça restaurativa*; 5.3 *Justiça Restaurativa X Justiça Convencional*; 5.4 *Justiça Restaurativa e Justiça Convencional*; 5.5 *Até que ponto a Justiça Restaurativa pode ser útil no enfrentamento ao fenômeno bullying?*; 6 Considerações Finais; Referências bibliográficas.

---

<sup>1</sup> Bacharel em Direito pela UNESP e mestranda em Direito Penal pela mesma Universidade. É membro do Núcleo de Estudos da Tutela Penal em Direitos Humanos (NETPDH - UNESP) e do Núcleo de Pesquisas Avançadas em Direito Processual Civil Brasileiro e Comparado (NUPAD - UNESP). O presente artigo é fruto da iniciação científica fomentada pela FAPESP durante a graduação em Direito. E-mail: cunha.julianaf@gmail.com

## 1 Introdução

O presente trabalho visa fomentar o debate acerca da possibilidade do uso do movimento restaurativo como uma alternativa ao atual sistema penal retributivista no tratamento dos envolvidos no fenômeno *bullying*.

Tal fenômeno consiste em temática atual e polêmica tendo em vista que o número de ocorrências tem aumentado vertiginosamente de modo que até mesmo o novo projeto do Código Penal criminaliza a conduta.

Portanto, este artigo tratará dos principais aspectos do fenômeno *bullying* e da justiça restaurativa, trazendo a baila, inclusive algumas implicações jurídicas de modo a inovar com a produção já existente acerca do assunto, visando sempre contribuir na concretização da prevenção e combate ao supracitado fenômeno.

## 2 Fenômeno *bullying*: origem e conceito

Foram nos países nórdicos, que primeiramente se identificaram sinais deste fenômeno e, por conseguinte a maior parte dos estudos se iniciaram naqueles. A partir da década de 70 por Dan Olweus na Noruega e por Heinz Leymann na Suécia.

Explica Cléo Fante (2005, p.45):

Dan Olweus desenvolveu os primeiros critérios para detectar o problema de forma específica, permitindo diferenciá-lo de outras possíveis interpretações, como incidentes e gozações ou relações de brincadeiras entre iguais, próprias do processo de amadurecimento do indivíduo. Olweus pesquisou inicialmente cerca de 84 mil estudantes, trezentos a quatrocentos professores e em torno de mil pais, incluindo vários períodos de ensino. Um fator fundamental para a pesquisa foi avaliar a sua natureza e ocorrência.

A partir deste estudo identificou-se que, a cada sete alunos, um estava envolvido em situações de *bullying*. Em 1993 Olweus lançou um livro “*Bullying at School*” e no mesmo ano ocorreu a primeira Campanha Nacional Anti-*Bullying* que diminuiu em cerca de 50% os casos de *bullying* nas escolas norueguesas. Tal mobilização incentivou outros países a promoverem campanhas de intervenção, tornando-se um marco na recente história de combate ao *bullying*.

Na França é denominado *harcèlement quotidien*, na Itália, *prepotenza* ou *bullismo*, no Japão, *ijime*, na Alemanha *aggressionen unter schülern* e em Portugal é chamado de *maus-tratos entre os pares*. O Brasil adota a expressão inglesa “*bullying*” e este pode ser

considerado uma espécie do gênero assédio moral que passou a integrar a realidade brasileira em meados dos anos de 1990.

Em inglês a palavra *to bully* significa tratar mal, ser grosseiro para com os outros; e *bully* é um indivíduo “valentão”, tirânico frente aos mais fracos. Contudo, o termo *bullying* compreende todas as formas de agressões físicas, psicológicas, verbais, sexuais e materiais, intencionais e repetitivas que acontecem numa relação onde há desigualdade de poder, ou seja, onde há uma parte hipossuficiente. Neste fenômeno estão presentes os alvos, os alvos/autores, os autores e as testemunhas. Devem ter participação, no sentido de ajudar os alvos e os autores, os orientadores pedagógicos, psicólogos e os pais dos alunos. Os alvos, via de regra, são pessoas tímidas com alguma característica física ou mental marcante.

Não há uma palavra na língua portuguesa capaz de expressar todas as situações de *bullying*, contudo algumas ações podem traduzir o que vem a ser tal termo: apelidar, ofender, zoar, gozar, encarnar, sacanear, humilhar, causar sofrimento, discriminar, excluir, isolar, ignorar, intimidar, perseguir, assediar, aterrorizar, amedrontar, tiranizar, dominar, agredir, bater, chutar, empurrar, ferir, roubar e quebrar pertences (ABRAPIA, 2011, online).

A partir dessa breve explicação é possível vislumbrar que apesar da nova terminologia, “*bullying*”, tal problema é enfrentado há muito tempo não só no Brasil, como em outros países também. Sua ocorrência se dá, na maioria dos casos, em escolas, sejam públicas ou privadas, urbanas ou rurais, mas também tem sido identificado nas universidades, em clubes, no ambiente de trabalho, nos quartéis, no sistema prisional, na igreja, na família e no ambiente virtual – o *cyberbullying*. Atualmente o *bullying* é uma violência velada e já pode ser considerado uma patologia social que pode vir a se tornar um problema de ordem pública no que diz respeito à saúde da criança, do adolescente, dos professores e até mesmo dos trabalhadores.

O fenômeno do *bullying* não se confunde com o ato praticado. Este pode vir a receber um tratamento penal, como por exemplo, em casos de lesão corporal, injúria; ou não como no caso do *mobbing*<sup>2</sup>. Contudo, apesar da tipificação penal, tal problema deve ser visto numa perspectiva ampla, onde se questione a respeito de suas causas, motivações do agente e de sua relação com o alvo. Conjectura-se que a desigualdade, seja em que aspecto for (social, racial, sexual, etc.), é que causa uma necessidade enorme dos indivíduos imporem diferenças,

---

<sup>2</sup> O psicólogo do trabalho Leymann Heinz define *mobbing* “como o fenômeno no qual uma pessoa ou grupo de pessoas exerce violência psicológica extrema, de forma sistemática e recorrente e durante um tempo prolongado – por mais de seis meses e que os ataques se repitam numa frequência média de duas vezes na semana – sobre outra pessoa no local de trabalho, com a finalidade de destruir as redes de comunicação da vítima ou vítimas, destruir sua reputação, perturbar a execução de seu trabalho e conseguir finalmente que essa pessoa ou pessoas acabe abandonando o local de trabalho” (Leymann, 1990, p. 121).

discriminarem e serem prepotentes para se destacarem em meio a seu grupo. Os traumas sofridos por vítimas de *bullying* podem vir a influenciar de forma prejudicial o futuro do indivíduo como cidadão, como profissional, como ser humano. De acordo com o médico Aramis Lopes Neto<sup>3</sup> para os alvos de *bullying*, as consequências podem ser depressão, angústia, baixa autoestima, estresse, absentismo ou evasão escolar, atitudes de autoflagelação e suicídio, enquanto os autores dessa prática podem adotar comportamentos de risco, atitudes delinquentes ou criminosas e acabarem tornando-se adultos violentos.

Portanto, o *bullying* é um problema de ordem mundial. A violência física e psicológica, sempre existiu, contudo a diferença para a atual conjectura é que aquela se potencializou de uma forma individualista e perigosa. É evidente que os preconceitos se tornam cada vez mais fortes e que existe um claro desrespeito às diferenças de pensamento.

### **3 Identificação, prevenção e repressão**

Para combater este atual e infeliz fenômeno é importante ter uma ampla ciência sobre os seus aspectos. É necessário que as pessoas sejam capazes de identificar a sua ocorrência nos mais diversos ambientes e coibi-la com os meios que estiverem ao alcance naquele dado momento. Por outro lado, levando em consideração que a onda da violência está cada vez mais forte e contagiante é preciso, mesmo quando não haja identificação do problema no ambiente, que sejam desenvolvidos métodos de prevenção como, por exemplo, palestras, cartilhas, debates sobre filmes que abordam o tema etc. A partir da identificação e da prevenção, é plausível cogitar a repressão.

Atualmente, o termo tem sofrido certa banalização como é possível vislumbrar em uma série de notícias vinculadas pela mídia em que qualquer tipo de ato e fato se transforma magicamente em *bullying*.

Contudo, nem tudo pode ser classificado como *bullying*. Quando as crianças e adolescentes chegam em casa machucados porque brigaram na escola é preciso identificar a causa. Se for uma briga motivada, tendo, por exemplo, um objeto como causa, não é *bullying*, é apenas uma briga comum. Também não configura *bullying* as brincadeiras que envolvem lutas entre crianças. Assim como aqueles que não se importam com apelidos ou sabem se

---

<sup>3</sup> Coordenador do primeiro estudo feito no Brasil sobre o *bullying* — “Diga não ao *bullying*: Programa de Redução do Comportamento Agressivo entre Estudantes”, realizado pela Associação Brasileira Multiprofissional de Proteção à Infância e Adolescência (ABRAPIA).

defender de agressões físicas e verbais, sem que isso atinja de modo significativo a sua rotina, não são vítimas de *bullying*.

O *bullying* ocorre quando um indivíduo maior, mais forte, mais velho, mais inteligente, popular, ou de alguma forma superior, agride verbal ou fisicamente, sem motivo aparente e de forma contínua outro indivíduo que não possui, via de regra, nenhuma dessas características. Tais agressões podem ocorrer em diversos ambientes como será exposto adiante, e nem sempre ocorrem explicitamente na presença de outras pessoas, fato que torna mais difícil a identificação e prevenção do *bullying*.

As vítimas passam a sofrer diversos sintomas como depressão, dor, angústia etc. Se não houver tratamento adequado, tais sintomas podem perdurar pela vida inteira. A longo prazo podem surgir problemas mais graves à saúde da vítima ou, até mesmo, situações extremadas envolvendo suicídios e homicídios, episódios estes que já foram presenciados por diversos países como o Massacre de Columbine nos Estados Unidos e o Massacre de Realengo no Brasil.

Ademais, as vítimas temem que ao denunciar o agressor, estes as agridam de forma mais violenta ou que ninguém acredite e dê apoio à situação.

Hodiernamente, os estados brasileiros realizam audiências públicas de modo a debater e prevenir a ocorrência do fenômeno e possuem projetos de leis em andamento e leis já aprovadas que tratam de políticas públicas de enfrentamento. Assim como várias escolas já abordam o tema em palestras e debates com os alunos. Além disso, o projeto do novo Código Penal criminaliza a conduta rotulando-a de “intimidação vexatória”.

Para prevenir o *bullying* é preciso uma ampla conscientização da população acompanhada de políticas públicas do Estado. A cartilha sobre *bullying* que o Conselho Nacional de Justiça lançou em 2010 elucida a preocupação do Brasil com o fenômeno ora estudado. Outrossim, tal prevenção envolve a educação que é tarefa conjunta do Estado, da sociedade, da família e da instituição de ensino conforme o entendimento do artigo 227 da Constituição Federal:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

No que tange a repressão esta pode se dar de várias formas. Pode ocorrer extrajudicialmente ou em juízo. A própria coordenação do ambiente em que ocorreu a situação de *bullying* pode de alguma forma castigar os agressores e tentar a recuperação dos envolvidos junto a uma equipe multidisciplinar. No caso das escolas, se tal medida não for suficiente os pais podem recorrer ao Conselho Tutelar ou ao Ministério Público.

Se a Justiça for acionada, os indivíduos agressores responderão conforme a sua capacidade que é pautada pelos artigos 3º, 4º e 5º do Código Civil Brasileiro. Se menores de dezoito anos sofrerão medidas sócio-educativas previstas no capítulo IV do Estatuto da Criança e do Adolescente. Se maiores responderão civil e criminalmente de forma independente. Em nenhuma dessas situações há prejuízo da responsabilização civil do estabelecimento de ensino ou até mesmo dos próprios pais responsáveis.

As equipes multidisciplinares formadas por pedagogos, psicólogos, professores e até mesmo profissionais do direito são uma estratégia que promete eficiência, contudo pouco utilizada pelas escolas.

Algumas escolas particulares contam com psicólogos, contudo o mesmo não ocorre na rede pública, por vezes, por falta de verba ou até mesmo por falta de uma política pública neste sentido.

Os pedagogos e professores têm contato direto com o aluno cotidianamente e são eles que possivelmente identificarão o *bullying*. Desta forma, eles precisam saber como lidar com aquela situação e principalmente com os envolvidos. Neste ponto entra atuação do psicólogo que irá orientá-los, assim como tratar dos envolvidos, questionando causas e consequências, ocasionando um verdadeiro processo de terapia que pode vir a recuperar tanto agressor quanto vítima.

Não menos importante, um profissional do direito poderia vir a esclarecer para os pais quais são as possíveis consequências legais que os filhos sofrerão ou quais direitos eles tem para iniciar uma ação de responsabilidade civil ou até mesmo uma ação penal contra os agressores.

Neste diapasão, a capital Porto Velho inovou com a Lei Municipal nº 1.860/09 --- Programa de Combate ao *Bullying* --- que trás em seu texto a questão da implantação da Equipe Multidisciplinar, composta de pais, gestores e professores, responsável pelo acompanhamento e execução do Programa de Combate ao *Bullying* nas escolas da rede municipal de ensino. Deste modo, os profissionais estão recebendo capacitação para o enfrentamento ao *bullying* e já saem preparados para agir em casos de ameaças e intimidações por parte dos envolvidos no conflito em questão.

## 4 As diversas formas de ocorrência do fenômeno *bullying*

O supracitado fenômeno pode ocorrer de diversas formas em diferentes ambientes. Conforme a obra de Calhau (2009) - referência no assunto - e as diversas pesquisas que vem sendo realizadas nesta seara será demonstrado que tal prática não está restrita as relações entre estudantes e menores de idade, mas sim, que abrange globalmente diversas situações onde há realmente ou imaginariamente alguma espécie de hierarquia.

### 4.1 *Bullying Escolar*

Trata-se da espécie mais prosaica do gênero assédio moral e a que deu origem aos estudos referentes ao fenômeno *bullying*. Para ilustrar a questão serão mostrados a seguir alguns dados sobre violência escolar.

No ano de 2008 teve início uma campanha global “Aprender sem Medo”<sup>4</sup> cujo objetivo foi tentar erradicar a violência nas escolas. A pesquisa revelou que os castigos corporais, sexuais e o *bullying* são as principais formas de violência contra a criança. No Brasil o enfoque da campanha estava no combate ao *bullying* escolar.

De acordo com o relatório da pesquisa realizada pela ONG PLAN<sup>5</sup> no ano de 2008, em uma perspectiva global, as meninas sofrem mais com a violência sexual, enquanto os meninos com o castigo corporal. Além disso, revela a pesquisa que as vítimas de violência

---

<sup>4</sup> A campanha Aprender sem Medo foi lançada pela PLAN em diversos países com o objetivo de promover um esforço global para acabar com a violência nas escolas. Toda a violência contra crianças pode e deve ser evitada. Depende de todos nós – ONGs, governos, comunidades locais, professores, pais e alunos – o trabalho conjunto para assegurar o direito das crianças a uma escola isenta de violência. Essa campanha global tem como enfoque o combate a três principais formas de violência nas escolas, identificadas por uma pesquisa mundial realizada pela Plan: abuso sexual, castigo corporal e *bullying*. Para isso, a estratégia mundial da campanha está baseada em: Persuadir os governos a tornar ilegal todas as formas de violência contra as crianças na escola; e fazer com que essas leis sejam cumpridas; Trabalhar com os dirigentes escolares e professores para criar escolas livres de violência e promover métodos alternativos à disciplina de castigos corporais; Criar uma dinâmica de mudança global, incluindo aumento dos recursos de doadores internacionais e governos para combater a violência nas escolas de países em desenvolvimento. No Brasil, a campanha Aprender sem Medo tem como principal foco o *bullying* escolar, incluindo o *cyber bullying*, e suas implicações para a educação. A missão da campanha é oferecer condições para que as crianças possam estudar com segurança, tenham uma aprendizagem de qualidade, sem ter medo ou ser ameaçado com a violência escolar. A campanha Aprender sem Medo promoverá ações nacionais e locais para estimular a mudança de comportamento da sociedade em relação à violência nas escolas, especialmente o *bullying*. Estão previstas ações nacionais de conscientização até cursos de capacitação dentro de escolas. A campanha pretende atuar em todos os níveis da sociedade e interagir com todos os atores que podem ajudar a mudar essa triste realidade da violência escolar. (PLAN..., 2011, online).

<sup>5</sup>A PLAN é uma organização não-governamental de origem inglesa, ativa há mais de 70 anos. Sem qualquer vinculação política ou religiosa e sem fins lucrativos, está voltada para a defesa dos direitos da infância, conforme expressos na Convenção dos Direitos da Criança ONU (PLAN..., 2011, online).

escolar têm maior tendência a cometer suicídio, sendo que este grau aumenta em oito vezes caso as vítimas sejam meninas.

Já no que tange ao Brasil, os números também são alarmantes. Em um total de 12 mil alunos divididos em 143 escolas dos seis estados brasileiros, 84% afirmaram que suas escolas são violentas. Destes, 70% já foram vítimas de violência escolar. Além disso, um terço dos estudantes entrevistados afirmou estarem envolvidos em episódios de *bullying*, seja como agressor ou como vítima.

Outra pesquisa intitulada de “*Bullying* Escolar no Brasil” (ROSA, 2010, online) envolveu cinco mil alunos e concluiu que a maior parte das vítimas se encontra na faixa etária entre 11 e 15 anos de idade na região Sudeste e Centro-Oeste do Brasil. Além disso, a pesquisa trás que os meninos se envolvem com maior frequência em episódios de *bullying* que as meninas, mas estas por sua vez, se sentem mais amedrontadas e chateadas do que aqueles.

Não obstante, cabe salientar que os meninos costumam estar mais envolvidos em episódios que envolvem agressões físicas, enquanto que as meninas lidam mais com as agressões verbais e manipulações.

Já foi explanado que os agressores costumam ser pessoas que são de alguma forma superior a outras (popularidade, força, idade etc) e as vítimas são aquelas que possuem alguma característica diferente e tida como algo diminuidor de sua capacidade (excesso de peso, deficiências, timidez etc). Os demais alunos que presenciam tais situações de *bullying* acabam por se constituírem em co-agressores ou em testemunhas por permanecerem inertes temendo a possibilidade de se tornarem vítimas caso delatem os casos presenciados.

Cleo Fante e Pedra (2008, p.61), atuais especialistas do fenômeno ora estudado, esclarecem que os espectadores representam a maioria dos alunos de uma escola:

Eles não sofrem e nem praticam *bullying*, mas sofrem as suas consequências por presenciarem constantemente as situações de constrangimento vivenciadas pelas vítimas. Muitos espectadores repudiam as ações dos agressores, mas nada fazem para intervir. Outros apoiam e incentivam dando risadas, consentindo com agressões. Outros fingem se divertir com o sofrimento das vítimas, como estratégia de defesa. Esse comportamento é adotado como forma de proteção, pois temem tornarem-se as próximas vítimas.

Já Ana Beatriz Barbosa Silva (2010, p.43, 44) define a natureza dos jovens agressores:

Os agressores apresentam, desde muito cedo, aversão às normas, não aceitam serem contrariados ou frustrados, geralmente estão envolvidos em atos de pequenos delitos, como furtos, roubos ou vandalismos, com destruição do patrimônio público ou privado. O desempenho escolar desses jovens costuma ser regular ou deficitário;

no entanto, em hipótese alguma, isso configura uma deficiência intelectual ou de aprendizagem por parte deles. Muitos apresentam, nos estágios iniciais, rendimentos normais ou acima da média. O que lhes falta, de forma explícita, é afeto pelos outros. Essa atividade deficitária (parcial ou total) pode ter origem em lares desestruturados ou no próprio temperamento do jovem. Nesse caso, as manifestações de desrespeito, ausência de culpa e remorso pelos atos cometidos contra os outros podem ser observadas desde muito cedo (5 ou 6 anos). Essas ações envolvem maus-tratos a irmãos, coleguinhas, animais de estimação, empregados domésticos ou funcionários da escola.

Na esfera do *bullying* escolar, o professor é quem primeiro toma contato com este, seja ao presenciar, ao receber reclamações ou até mesmo sendo vítima, pois, atualmente, inclusive os professores estão sendo perseguidos pelos agentes de *bullying*. Isto ocorre quando há um desrespeito constante ao professor, a partir de tumultos e conversas durante a aula, quando este é apelidado de forma desrespeitosa ou é atacado por giz e vaiado ou ainda, quando é protagonista de alguma fofoca maldosa inventada pelos próprios alunos que visam atrapalhar a vida profissional do professor naquela instituição de ensino, dentre outros inúmeros exemplos.

O grande problema desta situação como um todo é que ela cria um círculo vicioso entre testemunhas, agressores e vítimas que influencia a todos que não participam, tornando o ambiente tão violento, que, às vezes, é tido como algo normal pelos demais. As crianças e os adolescentes em sua maioria não sabem diferenciar as brincadeiras comuns da violência escolar, tampouco percebem que tais “costumes” crescem exponencialmente.

Explica a criminologia que o sistema social tem vários controles que buscam evitar ou reprimir a ocorrência de crimes. Tais controles podem ser formais como aquele realizado pelo Estado com coerção – sistema carcerário, ou podem ser informais como aquele exercido pela família, escola e religião (CALHAU, 2009, p.24).

O sistema carcerário brasileiro é precário e não funciona corretamente e isso se deve ao fato de que ele não é utilizado adequadamente, nem tampouco conforme prega o direito penal mínimo, como “*ultima ratio*”. Há um excesso de criminalização de condutas que não possuem bens jurídicos suficientemente relevantes que justifiquem a carcerização, além disso, o atual sistema não reintegra o delinquente a sociedade, ao contrário, ele marginaliza o indivíduo ao desrespeitar os seus direitos humanos. Neste sentido, vem agregar o fato de que os meios informais de prevenção e resolução de conflitos são pouco utilizados.

Analogamente, ocorre com as escolas, onde os pais se omitem de suas responsabilidades com as mais diversas desculpas e entregam todo o encargo de educar para

aquelas, que por sua vez, assim como o sistema carcerário, já está sobrecarregada por uma série de outros fatores importantes que são inerentes a atividade ali desenvolvida.

Os responsáveis pelas crianças deixam de lado a questão dos limites, do que é certo e do que é errado, do que pode e do que não pode e isso é um fator gerador de situações de *bullying*, pois da mesma forma que a criança age em casa, ela agirá nos mais diversos ambientes de forma individualista e egoísta gerando situações incontrolláveis que não são saudáveis no desenvolvimento de uma personalidade.

Frente a este quadro caótico de *bullying*, nos últimos anos o Brasil avançou muito, pois as vítimas começaram a denunciar os seus agressores e, não raro, se encontra decisões condenando estabelecimentos de ensino ou os responsáveis do agressor a pagar indenizações. Não obstante, as campanhas de conscientização estão presentes no país inteiro gerando um resultado positivo no que diz respeito ao combate e prevenção do *bullying*.

Silva (2010, p.25) explica que “a prática de *bullying* agrava o problema preexistente, assim como pode abrir quadros graves de transtornos psíquicos e/ou comportamentais que, muitas vezes, trazem prejuízos irreversíveis”.

Neste âmbito é importante citar o experimento de aprendizagem observacional, “Bobo doll experiment” realizado por Albert-Bandura que demonstra, em suma, que as crianças aprendem e absorvem comportamentos só de observá-los (CALHAU, 2009, p.34).

Com efeito, dependendo do desfecho daquele comportamento, ou seja, se ele foi punido ou recompensado, as crianças passam a reproduzi-lo, pois ainda não tem capacidade para julgar o certo e o errado.

Neste diapasão ainda existe o *bullying* por omissão que ocorre quando a pessoa passa a ser sistematicamente ignorada ou excluída por um determinado grupo, trata-se de um comportamento que é praticamente invisível aos olhos de terceiros, portanto muito complicado de ser combatido.

Outro exemplo muito frequente de *bullying* velado pela sociedade é o trote universitário. Este tem ultrapassado os limites das brincadeiras de pintar o rosto e cortar o cabelo, para agressões físicas muito mais sérias onde o “bixo”, o novato na universidade, é obrigado a beber, é assediado sexualmente, é jogado em lavagens, dentre outras situações. A brincadeira se transformou em uma agressão e, não raro, casos aparecem no judiciário de alunos que sofreram queimaduras e outros tipos de violência.

Os veteranos agressores, dependendo da situação, podem ter seus atos enquadrados em crimes previstos no Código Penal e por serem maiores de idade podem ser

responsabilizados penal e civilmente. No mais, à luz do Código de Defesa do Consumidor, as escolas e faculdades também são responsáveis objetivamente por este tipo de conduta.

Para combater o *bullying* escolar é preciso estar atento ao regimento escolar dos estabelecimentos de ensino e conversar com os envolvidos para tentar desvendar o que ocorreu. É importante lembrar que quando houver um problema deste tipo, é essencial levar as testemunhas para direção e fazer uma reclamação formal. No mais, é preciso proteger e guardar qualquer tipo de evidência que comprove que determinado indivíduo está sendo vítima de *bullying*. Se com tais medidas o agressor não mudar de postura ou o problema continuar sendo recorrente, faz-se necessário que se procure um advogado para tratar da questão no judiciário. Procurar o Ministério Público e/ou o Conselho Tutelar também pode ser uma medida eficiente.

#### **4.2 Cyberbullying**

O avanço da tecnologia trouxe o desenvolvimento nas mais diversas áreas para a humanidade como saúde, educação, lazer e bem estar, proporcionando uma intensa globalização. Contudo, apesar das benesses deste, é inevitável que trágicas consequências o acompanhem, e, neste diapasão é possível apontar o *cyberbullying*.

O *cyberbullying* nada mais é que a utilização dos meios eletrônicos como um instrumento de agressão para a prática do *bullying*. A repressão de tal prática é mais um desafio para as autoridades brasileiras, pois trata-se de mais uma situação complicada a ser coibida dentro de uma lista infindável de outros crimes.

O *cyberbullying* é recorrente, pois dá uma sensação de impunidade ao agressor que não precisa revelar sua identidade e, por vezes, faz uso de apelidos para se esconder enquanto agride verbalmente e por meio de imagens a sua vítima. O fato de não haver uma identificação dificulta a apuração do crime, que talvez só seja possível através de outros tipos de provas como a pericial, testemunhal ou documental.

Atualmente tal prática se dá por meio de contas falsas nas redes de relacionamento, onde os agressores espalham e-mails com conteúdo difamatório sobre as vítimas vindo a causar grande prejuízo moral para as mesmas.

Diferentemente do mundo real, as agressões veiculadas na Internet não tem começo, meio e fim, pois uma vez exposto determinado conteúdo é praticamente impossível extirpá-lo por inteiro, pois este se dissemina como um vírus.

O promotor de Justiça Lélío Braga Calhau (2010, p.59) explica como o Judiciário tem lidado com o *cyberbullying*:

O poder judiciário tem se mostrado atento com esse tema e tem autorizado, com a apresentação de provas iniciais adequadas (ex. impressão das páginas da internet com as agressões), a quebra do sigilo de dados dos envolvidos com o intuito de identificar a autoria dessas agressões. É um processo lento e cansativo, mas está sendo possível identificar os autores na grande maioria dos casos.

Explica ainda o promotor que isso está sendo possível, pois os agressores deixam um importante rastro na internet, que é o número de IP (internet protocol). Com efeito, qualquer site que a pessoa venha utilizar registra o IP e desta forma é possível saber a proveniência das agressões.

Coletar as provas para apurar tal crime ainda é uma tarefa árdua, pois por vezes há escassez de recursos materiais e humanos da polícia. No caso do *cyberbullying*, não basta a prova testemunhal, é preciso a prova técnica que é proveniente de laudos periciais. Contudo, esta só é possível se forem tomadas algumas medidas judiciais prévias de modo a permitir a busca e a apreensão de computadores e celulares. É preciso que se aja rapidamente de modo a preservar as provas essenciais para uma possível condenação, pois quando os agentes descobrem que a polícia foi acionada, a tendência é que eles busquem apagar e sumir com todas as evidências. Portanto, em uma situação desta, faz-se importante, dentre outras medidas que haja uma impressão das páginas da Internet que contem as ofensas difamatórias e a lavratura de um boletim de ocorrência (CALHAU, 2009, p.60-62).

Após tais medidas, é necessário que a polícia individualize a conduta do agente, pois é possível que várias pessoas, por exemplo, em uma família ou em computadores de acesso ao público (universidades, lan houses etc) tenha acesso àquela máquina da onde se originou as ofensas. Caso isso não ocorra, torna-se impossível o judiciário dar prosseguimento ao feito, pois haverá dúvida razoável sobre os suspeitos, de forma que todos serão absolvidos por falta de conteúdo probatório.

Importante ressaltar que o *cyberbullying* pode ocorrer também através de mensagens enviadas por celular, ou ainda quando alguém “rouba” a senha de outra pessoa e utiliza as redes sociais de modo a configurar algum dos crimes contra honra previstos no nosso ordenamento jurídico.

Calhau (2010, p.62) encaminha outras providências que podem ser tomadas pelas vítimas, além de explicar uma nova modalidade de *bullying* que é a “bofetada feliz”:

A bofetada feliz (happy slapping) é uma prática cruel de *bullying*(real) que se mistura ao *cyberbullying*(virtual). No geral, os agressores atacam uma vítima com

bofetadas sendo que um comparsa fica a uma pequena distância filmando as agressões com câmera de vídeo de um telefone celular.

O objetivo da bofetada feliz é encaminhar tal gravação do celular para inúmeras redes sociais ocasionando as mesmas consequências provenientes do *bullying* e do *cyberbullying* para o agressor e para a vítima.

#### **4.3 Bullying no Trabalho**

Esta espécie de *bullying* também é conhecida como “*workplacebullying*”, “*mobbing*” ou simplesmente “assédio moral”.

O atual sistema do capitalismo selvagem acaba por cobrar um comportamento abusivo das empresas com relação aos seus funcionários. Desta forma, pouca ou quase nenhuma atenção é dada as necessidades pessoais daquele, pois o único objetivo vislumbrado com a exploração do trabalho do funcionário é o crescimento intenso da produtividade em curto prazo, e, conseqüentemente, dos lucros. Neste contexto de opressão desenfreada e de relações de poder desequilibradas nasce o assédio moral. Explica Hirigoyen (2002, p.17):

O assedio moral no trabalho é definido como qualquer conduta abusiva (gesto, palavra, comportamento, atitude...) que atende, por sua repetição ou sistematização, contra a dignidade ou integridade psíquica ou física de uma pessoa, ameaçando seu emprego ou degradando o clima de trabalho.

Ao sopesar a questão do assédio moral no ambiente de trabalho, Alkimin (2008, p.43) identifica os seguintes elementos:

- a) Sujeitos: sujeito ativo (assediador) – empregador ou qualquer superior hierárquico; colega de serviço ou subordinado em relação ao superior hierárquico; sujeito passivo (vítima/assediado) – empregado ou superior hierárquico no caso de assédio praticado por subordinados.
- b) Conduta, comportamento e atos atentatórios aos direitos de personalidade;
- c) Reiteração e sistematização;
- d) Consciência do agente.

O superior hierárquico que ao transferir um funcionário de turno e setor de forma discricionária e contínua, visando atrapalhar a vida pessoal daquele ou mesmo criando motivos para que aquele se demita, também pratica o assédio moral.

Esclarece ainda o supracitado promotor, que o *bullying* no ambiente de trabalho pode ocorrer em três sentidos: horizontal (entre trabalhadores do mesmo nível), vertical ascendente (de um trabalhador menos graduado para um mais graduado) e vertical descendente (de um chefe para um funcionário menos graduado).

Ainda configura assédio moral no ambiente de trabalho quando a empresa visando que o funcionário peça demissão a partir de uma frustração, utiliza-se de uma desculpa, qual seja, por exemplo, transfere o funcionário se setor ou função falando que será melhor para o “seu crescimento profissional”. Caso seja provada tal intenção, a empresa pode ser condenada por danos morais e materiais.

Por último e não menos importante, a questão das terceirizações de funcionários é uma grande fonte geradora de assédio moral, pois em muitos lugares tais funcionários são vistos como de segunda linha, ou seja, inferiores com relação aos empregados da própria empresa. Tais conflitos entre empregados efetivos e terceirizados devem ser levados a ciência da chefia da empresa e ao supervisor da empresa terceirizada de modo que sejam combatidos desde o início, prevenindo uma situação pior e mais degradante aos funcionários (CALHAU, 2009, p.73).

#### **4.4 Bullying Homofóbico**

Há uma grande dificuldade em respeitar as escolhas que estão fora do senso comum e nesta esfera de desrespeito entra a questão do *bullying* homofóbico. As pessoas se transformam em vítimas destas agressões simplesmente por terem escolhido viver de uma forma diferente.

Dependendo da situação esta espécie de *bullying* pode configurar crime de racismo ou crime contra honra, podendo cominar em prisão para os autores. Considerável parte da população brasileira é preconceituosa e intolerante no que tange a homossexualidade.

O *bullying* homofóbico pode configurar diversas infrações penais como constrangimento ilegal, calúnia, difamação, injúria dentre outros crimes. Para abertura da ação penal é necessária a representação criminal da vítima contra os agressores. Ainda é possível que o judiciário determine, na esfera cível, o pagamento de indenização a título de danos morais e materiais.

#### 4.5 Bullying Militar

As instituições militares são organizações muito importantes na estrutura de uma sociedade. Todavia, a dinâmica dessas organizações, onde o questionamento nunca é bem vindo por força da natureza de sua estrutura, termina por gerar um ambiente fértil para as práticas de *bullying*. (CALHAU, 2010, p.81).

É extremamente complicado tratar da questão do *bullying* em uma instituição fechada como as militares. Hodiernamente, em diversos países, ainda é corriqueira a prática de *bullying* contra os novatos, recrutas, conscritos, alunos de cursos especiais, cadetes entre outros. Normalmente tal prática se dá com o “trote militar” que é aplicado logo que o indivíduo novato adentra a instituição. Este “trote” é composto por rituais antigos e agressivos envolvendo espancamentos, afogamentos etc.

Esclarece GOFFMAN (1974, p.24):

O novato chega ao estabelecimento com uma concepção de si mesmo que se tornou possível por algumas disposições sociais estáveis no seu mundo doméstico. Ao entrar, é imediatamente despido do apoio dado por tais disposições. Na linguagem exata de algumas de nossas mais antigas instituições totais, começa uma série de rebaixamentos, degradações, humilhações e profanações do eu. O seu eu é sistematicamente, embora, muitas vezes não intencionalmente, mortificado. Começa a passar por algumas mudanças radicais em sua carreira moral, uma carreira composta pelas progressivas mudanças que ocorrem nas crenças que têm a seu respeito os outros e que são significativos para ele.

É evidente que o objetivo de tais trotes é desconstruir uma personalidade e criar uma nova doutrina pelos valores da instituição militar. Surge então, um efeito cascata, pois o novato que sofreu tais atos, posteriormente, vai se achar no direito de reproduzir tais agressões contra aqueles que estão por adentrar a instituição militar. Tratam-se das “vítimas-agressoras”.

Podemos citar ainda a prática do corredor polonês, onde um novato é obrigado a passar entre duas fileiras de outros oficiais, sendo que estes os espacam com murros e pontapés. Infelizmente, a jurisprudência atual vê isso como uma “brincadeira” que não configura nenhuma espécie de crime (CALHAU, 2009, p.87).

Os comandantes militares costumam repudiar oficialmente e publicamente tais práticas, contudo quando da sua ocorrência ninguém é efetivamente punido devido à questão da “cultura militar”, ou seja, tais práticas estão há muito tempo imbuídas nesta instituição, que é uma das mais fechadas. Devido às inúmeras denúncias da mídia sobre tais práticas, os julgados a respeito se tornam cada dia mais numerosos e severos, neste sentido, é possível observar uma mudança nas decisões que vem responsabilizando os envolvidos.

#### ***4.6 Bullying Prisional***

O sistema prisional no Brasil é composto por penitenciárias, centros de detenção provisória, albergues etc. Os centros de reeducação de adolescentes infratores não são considerados estabelecimentos prisionais, contudo também são um lugares propícios para a ocorrência do *bullying*.

Em um primeiro momento, ao observar tais estruturas só se enxerga a desorganização devido à falta de políticas do Estado para humanizar, organizar e gerenciar tais ambientes.

O problema do excesso populacional na cadeia, onde os indivíduos permanecem presos temporariamente, é gritante e é uma fonte para a disseminação do *bullying* prisional. Ademais a falta de agentes prisionais e, até mesmo, a corrupção dentro deste grupo só vem a deteriorar tal situação.

Contudo, em um segundo momento, também é possível perceber que há uma organização interna entre os detentos com regras baseadas nos costumes dos presídios e com uma hierarquia rígida de gangues. O novato ao adentrar no sistema carcerário brasileiro se depara com uma realidade cruel e violenta que, em determinados casos, tem a força de desconstruir personalidades e criar pessoas totalmente diferentes do que costumavam ser.

O *bullying* prisional deve ser uma das espécies de assédio moral mais difícil de ser prevenida e combatida. Ocorre que as pessoas que estão detidas nas prisões no Brasil têm uma estrutura de vida e uma rotina que funcionam de uma forma paralela ao Estado e avessa a legislação vigente. Os prisioneiros constroem suas próprias regras e hierarquia dentro do presídio, de modo que quando um novato adentra aquela “instituição” ele precisa se adequar a tais modos que, via de regra, são contrários a lei, a moral e aos bons costumes.

Desta forma, é possível entender o porquê de detentos que, em tese, deveriam se abster de cometer crimes, na maioria das vezes, cometem estes dentro dos presídios. Para estas pessoas, é mais importante seguir as regras do sistema paralelo da prisão e continuar vivos e sem ser agredidos (moral, verbal, sexualmente) do que deixar a prisão mais cedo ou ainda sofrer outro processo criminal.

Não raras são as situações que acabam em morte para o “infrator” como, por exemplo, casos de delação e dívidas de jogo. Alguns indivíduos são mantidos em celas separadas e isoladas com detentos que possuem um menor grau de periculosidade, pois se fossem deixados junto com a população comum da prisão, acabariam assassinados a qualquer momento.

De acordo com Calhau (2009, p.92), o indivíduo é “desprogramado” na prisão. Inicialmente, ele passa por um “ritual” que é uma espécie de trote e posteriormente ele é despido de sua individualidade ao receber um número de identificação, um uniforme e ao ser identificado criminalmente. Em suma, é tratado como mais um objeto do sistema, e como objeto, não possui gostos, vontades ou escolhas. O novato no presídio sofre com um choque de realidade e vislumbra que aquele ambiente não manterá sua integridade física e moral. Além disso, cotidianamente, é obrigado a fazer coisas que não quer, simplesmente para adequar àquele ambiente e não sofrer com agressões, ou seja, não há uma escolha segura a se fazer.

De uma forma ou de outra, o novato sairá da prisão deformado fisicamente ou psicologicamente. São diversos os casos onde tais pessoas não conseguem se readaptar a sociedade e sofrem uma série de problemas de ordem psicológica. Trata-se de um contra senso, pois o objetivo da prisão, em tese, é fazer com que o indivíduo “pague” pelo crime e ao mesmo tempo, tentar reeducá-lo para que volte a viver em sociedade sem a necessidade de cometer crimes. Entretanto, a realidade que se impõe é diferente e contrária aos objetivos iniciais de tais estabelecimentos.

A partir desta breve explanação é possível compreender que o Poder Público é um dos principais culpados por tais ações, até mesmo porque ele é o responsável pelo preso que está sob sua custódia.

No Brasil não há uma polícia prisional para investigar os diversos delitos cometidos dentro do sistema carcerário, além disso, a falta de agentes e a baixa remuneração dos mesmos faz com que estes se tornem cúmplices das gangues dos presídios. A insuficiência de segurança presente nos presídios é cristalina, somente alguns presídios, os mais modernos, possuem câmeras de segurança que ajudam a reprimir e identificar o *bullying*, contudo não impedem a ocorrência do mesmo (CALHAU, 2009, p.94). Não obstante, a falta de investimento do poder público em tais estabelecimentos é um fato gerador de situações que desrespeitam claramente o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana propiciando o desenvolvimento de um ambiente fértil para a proliferação dos mais diversos tipos de violações. Neste diapasão insere-se a discussão sobre a possibilidade de privatização do sistema carcerário.

Por fim, além da precariedade presente no sistema carcerário brasileiro, um dos maiores problemas é a falta de vagas em penitenciárias, onde os presos costumam ficar detidos separadamente e a situação geral do ambiente costuma ser melhor que a das cadeias. Na falta de vagas naquelas, os detentos permanecem nas cadeias. Deste modo, o que

teoricamente seria um lugar temporário para a prisão se transforma em algo definitivo, acomodando mais presos do que seria possível e tornando o ambiente insalubre (CALHAU, 2009, p.94).

## **5 A Justiça Restaurativa**

A ideia de Justiça Restaurativa é relativamente recente e o debate deste tema entre doutrinadores e operadores do direito vem ganhando espaço no cenário mundial desde a década de noventa. Trata-se de um conceito que está em franca construção devido ao fato de que ele se embasa em três concepções que serão mais adiante explicitadas.

A Justiça Restaurativa é aplicada de maneiras diferentes nos países onde ela se faz presente levando em consideração as classes de crimes. Contudo, no geral, ela é muito utilizada para solucionar as consequências decorrentes de atos infracionais praticados por menores e é justamente neste diapasão, que vislumbra-se a possibilidade da sua utilização no que tange o saneamento das sequelas causadas pelo *bullying*.

O modelo restaurativo busca a valorização das partes envolvidas no conflito, de modo que haja certa participação da comunidade no restabelecimento do *status quo ante* entre vítima e ofensor. Visa ainda que as partes envolvidas compreendam o conflito estabelecido e se conscientizem acerca dos danos causados, valorizando os direitos humanos, de modo que o infrator não seja estigmatizado, nem tampouco que isso influencie no seu futuro. Ou seja, de certo modo há uma prevenção a uma possível marginalização do infrator.

Em outras palavras, o movimento restaurativo busca transformar a visão que a sociedade tem das infrações, dos delitos e de suas consequências de modo que aquela reaja diversamente da fé cega que carrega nas penas positivada do atual ordenamento que acabam por se traduzir automaticamente na única e melhor resposta a estes comportamentos. Este movimento tem ganhado importância no contexto mundial devido à crise da justiça criminal convencional consubstanciada na falência da execução das penas e na morosidade do Poder Judiciário, assim, trata-se de uma alternativa que tem potencial para a efetivação de uma justiça mais rápida e coerente.

### **5.1 Características da Justiça Restaurativa**

Tal modelo é um tanto quanto complexo, contudo é possível identificar sua prática nos procedimentos a partir da observância de alguns elementos citados por Johnstone e Van Ness (2007, p.7):

Existência de um processo relativamente informal a reunir vítima, ofensor e terceiros relacionados a eles ou ao delito em uma discussão sobre o que ocorreu, qual dano resultou, o que pode ser feito para reparar este mal, e ainda, possíveis medidas para prevenir futura reincidência.

## ***5.2 Concepções de justiça restaurativa***

Serão expostas brevemente as ideias centrais das três concepções inerentes ao modo de aplicação da Justiça Restaurativa, de modo que seja possível uma rápida e fácil distinção entre elas.

Em um primeiro momento é importante ressaltar que todas elas abarcam o encontro entre vítima, ofensor e, se for o caso, interessados, a reparação do dano causado à vítima e a transformação do modo como as pessoas se relacionam com as demais, mas se diferenciam primordialmente com relação à ênfase dada à determinada circunstância.

Deste modo as concepções são a do encontro, a da reparação e a da transformação.

Na primeira concepção, a do encontro, a ênfase é dada no sentido de que as partes devem ter oportunidade de se conhecerem a partir de um encontro e resolverem o conflito da melhor forma possível. Entretanto, tal concepção encontra um obstáculo, caso seja considerada de forma isolada, pois como o encontro é voluntário, é possível que as partes não queiram se encontrar.

Raye e Roberts (2007, p.11) citam três formas mais comuns de encontros entre vítima e agressor, quais sejam, a mediação entre vítima e infrator; as reuniões coletivas abertas à participação de pessoas da família ou pessoas próximas à vítima ou infrator; e os círculos, nos quais há ampla participação da comunidade, com vítima, infrator, famílias ou pessoas próximas, pessoas interessadas e, inclusive, operadores do direito – magistrados, promotores e advogados.

Já no que diz respeito a segunda concepção de justiça restaurativa, qual seja, a reparação, esta trás como ideia central que os danos causados às partes devem ser reparados de modo que ambas voltem ao *status quo ante*. Isto se deve ao fato, de que os proponentes de tal concepção não acreditam que somente uma pena imposta ao infrator seja suficiente para reparar o mal causado.

Neste sentido, vislumbra-se a presença da concepção do encontro, pois um acordo de reparação, em um primeiro momento, só seria possível a partir do encontro das partes. Contudo, como o enfoque da corrente em questão é reparar os danos, os proponentes desta

defendem que tal reparação pode também se dar por meio de uma decisão judicial parcialmente reparatória, onde devido a gravidade da infração cometida haja a necessidade de uma complementação por via de uma sanção penal. Com efeito, neste caso há uma junção dos sistemas criminal e restaurativo.

Por último e não menos importante, talvez até um pouco utópica para a atualidade, a concepção da transformação visa uma mudança de comportamento no que tange aos relacionamentos interpessoais.

Concluindo, o ideal seria que a justiça restaurativa fosse vista como uma possibilidade inspiradora para a valorização do lado mais coletivo e humano das relações de modo que os conflitos pudessem ser resolvidos longe do judiciário e sem estigmatização dos envolvidos, ainda nesta seara faz-se necessária a colocação de que as três concepções não se excluem, ao contrário, se complementam diferenciando-se tão somente quanto ao enfoque dado.

### ***5.3 Justiça Restaurativa X Justiça Convencional***

Ao avaliar a possibilidade de aplicação da justiça restaurativa como opção à justiça criminal retributiva e relativamente ineficaz no seu caráter ressocializador, faz-se necessária a exposição das principais diferenças entre os dois modelos. Os quadros a seguir foram cedidos a Renato Sócrates Gomes Pinto (2005, p.5-8), durante o Seminário sobre o modelo neozelandês de justiça, em 2004, e por ele utilizado na publicação do artigo “A construção da Justiça Restaurativa no Brasil - O impacto no sistema de justiça criminal”.

<b>JUSTIÇA RETRIBUTIVA</b>	<b>JUSTIÇA RESTAURATIVA</b>
Conceito jurídico-normativo de crime - Ato contra a sociedade representada pelo Estado – Unidisciplinariedade	Conceito realístico de crime – Ato que traumatiza a vítima, causando-lhe danos – Multidisciplinariedade
Primado do interesse público (sociedade, representada pelo Estado, o centro)- Monopólio estatal da justiça criminal	Primado do interesse das pessoas envolvidas e comunidade – justiça criminal participativa
Culpabilidade individual para o passado – Estigmatização	Responsabilidade pela restauração numa dimensão social, compartilhada coletivamente e voltada para o futuro
Uso dogmático do direito penal positivo	Uso crítico e alternativo do direito
Indiferença do Estado quanto às necessidades do infrator, vítima e comunidade afetados – desconexão	Comprometimento com a inclusão e justiça social gerando conexões
Mono-cultural e excludente	Culturalmente flexível (respeito à diferença, tolerância)
Disuasão	Persuasão

## QUADRO 1: VALORES

<b>JUSTIÇA RETRIBUTIVA</b>	<b>JUSTIÇA RESTAURATIVA</b>
Ritual solene e público	Comunitário, com as pessoas envolvidas
Indisponibilidade de ação penal	Princípio da oportunidade
Contencioso e contraditório	Voluntário e colaborativo
Linguagem, normas e procedimentos formais e complexos – garantias	Procedimento informal com confidencialidade
Atores principais – autoridades (representando o Estado) e profissionais do Direito	Os atores principais são as vítimas, infratores, pessoas da comunidade, ONG's
Processo decisório a cargo de autoridades (policial, delegado, promotor, juiz e profissionais do direito) – unidimensionalidade	Processo decisório compartilhado com as pessoas envolvidas (vítima, infrator e comunidade) - multidimensionalidade

## QUADRO 2: PROCEDIMENTOS

<b>JUSTIÇA RETRIBUTIVA</b>	<b>JUSTIÇA RESTAURATIVA</b>
Prevenção geral e especial Foco no infrator para intimidar e punir	Abordagem do crime e suas consequências Foco nas relações entre as partes, para restaurar
Penalização Penas privativas de liberdade, restritivas de direitos, multa Estigmatização e Discriminação	Pedido de desculpa, reparação e restituição, prestação de serviços comunitários. Reparação do trauma moral e dos prejuízos emocionais Restauração e Inclusão
Tutela penal de bens e interesses, com a punição do infrator e proteção da sociedade	Resulta responsabilização espontânea por parte do infrator
Penas desarrazoadas e desproporcionais em regime desumano, cruel, degradante e criminoso –ou- apenas alternativas ineficazes (cestas básicas)	Proporcionalidade e razoabilidade das obrigações assumidas no acordo restaurativo
Vítima e Infrator isolados, desamparados e desintegrados. Ressocialização secundária	Reintegração do infrator e da vítima prioritárias
Paz social com tensão	Paz social com dignidade

## QUADRO 3: RESULTADOS

<b>JUSTIÇA RETRIBUTIVA</b>	<b>JUSTIÇA RESTAURATIVA</b>
Pouquíssima ou nenhuma consideração, ocupando lugar periférico e alienado no processo. Não tem participação, nem proteção, mal sabe o que se passa.	Ocupa o centro do processo, com um papel e com voz ativa. Participa e tem controle sobre o que se passa
Praticamente nenhuma assistência psicológica, social, econômica ou jurídica do Estado.	Recebe assistência, afeto, restituição de perdas materiais e reparação
Frustração e ressentimento com o sistema	Tem ganhos positivos. Supre-se as necessidades individuais e coletivas da vítima e comunidade

## QUADRO 4: EFEITOS PARA A VÍTIMA

<b>JUSTIÇA RETRIBUTIVA</b>	<b>JUSTIÇA RESTAURATIVA</b>
Infrator considerado em suas faltas e sua má formação	Infrator visto no seu potencial de responsabilizar-se pelos danos e consequências do delito
Raramente tem participação	Participa ativa e diretamente
Comunica-se com o sistema pelo advogado	Interage com a vítima e com a comunidade
É desestimulado e mesmo inibido a dialogar com a vítima	Tem oportunidade de desculpar-se sobre os fatos do processo restaurativo e contribui para a decisão
É desinformado e alienado sobre os fatos processuais	É informado sobre os fatos do processo restaurativo e contribui para a decisão
Não é efetivamente responsabilizado, mas punido	É inteirado das consequências do fato para a

pelo fato	vítima e comunidade
Fica intocável	Fica acessível e se vê envolvido no processo
Não tem suas necessidades consideradas	Supre-se suas necessidades

#### **QUADRO 5: EFEITOS PARA O INFRATOR**

A partir da síntese feita pelos quadros acima se depreende o contraste entre os dois modelos. Enquanto o sistema retributivo afasta as partes seguindo fielmente o procedimento penal positivado, o sistema restaurativo busca aproximar as partes propondo uma reconciliação a partir do diálogo participativo que pode vir a proporcionar a reparação dos danos ocasionados pela infração, a restauração do *status quo ante*, prevenir a reincidência e até mesmo promover a paz social. Com efeito, traduzindo todas as ideias acima esquematizadas ensina Pinto (2007, p.5):

O crime, para a justiça restaurativa, não é apenas uma conduta típica, ilícita e culpável que atenta contra bens e interesses penalmente tutelados, mas, antes disso, é uma violação nas relações entre as partes (vítimas, infrator, comunidade), cumprindo à justiça identificar as necessidades e obrigações oriundas dessa violação e do trauma causado e que deve ser restaurado, oportunizar e encorajar as pessoas envolvidas a dialogarem e a chegarem a um acordo, como sujeitos centrais do procedimento, sendo ela, a justiça, avaliada segundo sua capacidade de fazer com que as responsabilidades pelo cometimento do delito sejam assumida, as necessidades oriundas da ofensa sejam satisfatoriamente atendidas e a cura, ou seja, um resultado individual e socialmente terapêutico seja alcançado.

#### ***5.4 Justiça Restaurativa e Justiça Convencional***

Embora os dois modelos sejam bem distintos, ultimamente eles tem mais se completado do que se excluído.

São inúmeros os autores que defendem a conciliação dos dois modelos, Duff e Daly, assim como para Bazemore (apud WALGRAVE, 2007, p. 559-579) compartilham desta idéia:

[...] alguns crimes são tão graves que um mero encontro é insuficiente como resposta e, nessas hipóteses, é possível a utilização de sanções típicas do processo criminal comum, como a imposição coercitiva de pena ao infrator. Isso não afastaria, contudo, o processo deliberativo e o resultado restaurativo.

Desta forma, conclui-se que nem sempre é possível que haja processos deliberativos voluntários, pois pode haver um claro desinteresse de ambas as partes para com esta proposta. Ademais, dependendo da espécie do crime cometido, faz-se necessária a aplicação de uma sanção penal. Não obstante, o modelo restaurativo também pode se fazer presente nesta

hipótese aproximando ofensor e ofendido de modo que haja uma amenização do sofrimento psicológico para as partes.

Nesta seara é importante ressaltar que por mais que o caráter retributivo seja inerente ao atual sistema, este não é extremamente retributivista. Isto pode ser demonstrado a partir do tratamento diferenciado reservado as crianças e os adolescentes que tem como fundamento o Estatuto da Criança e do Adolescente e também por meio das infrações de menor potencial ofensivo são tratadas no âmbito dos Juizados Especiais Criminais, onde há a prevalência de um procedimento mais informal e de sanções alternativas. Como será exposto mais adiante, em ambas as situações já existem projetos-pilotos do modelo restaurativo sendo concretizados.

### ***5.5 Até que ponto a Justiça Restaurativa pode ser útil no enfrentamento ao fenômeno bullying?***

É possível vislumbrar as principais diferenças entre o atual sistema convencional - retributivista - e o sistema restaurativo que promete uma série de benesses na relação ofensor e ofendido. Não se pode dizer que são somente promessas, pois alguns países do mundo já conseguiram, de maneira eficaz, adequar tal sistema a realidade atual. Neste sentido, em poucas palavras, a justiça restaurativa pretende o reestabelecimento do *status quo ante* através da aproximação das partes envolvidas no conflito, a não estigmatização futura do ofensor e um estado de paz social.

A partir do estudo do direito comparado no que tange a aplicação e concretização da ideia de “justiça restaurativa” pode-se afirmar que esta se apresenta como uma possível solução para o Brasil lidar com o fenômeno *bullying*, pois países como Estados Unidos, Canadá, dentre outros já utilizam este sistema para lidar com crianças e jovens infratores.

Paradoxalmente, defendemos a criminalização do *bullying* devido ao aumento constante do grau de violência empregado em tais condutas. Como demonstrado anteriormente, não são somente os menores que estão envolvidos com esta prática e, não raro, estas causam lesões graves de difícil reparação, seja na esfera física, seja na esfera psicológica do indivíduo. Assim, acreditamos que seja necessária uma análise do caso em concreto de modo que a Justiça Restaurativa possa vir a agregar no tratamento da maior parte dos casos de *bullying*, sem, contudo excluir da apreciação do Poder Judiciário aqueles casos mais graves.

A Justiça Restaurativa é uma opção para aproximar as duas partes envolvidas no conflito. Em um primeiro momento, seria mais “adequado” utilizar este novo modelo para

lidar com situações que envolvem o *bullying* entre os impúberes, pois é uma situação mais delicada e complicada que as demais, já que envolve pessoas em constante estado de formação. Contudo, não se deve descartar a ideia de utilizá-lo nos casos em que estejam envolvidos indivíduos maiores de idade.

Zanelli (2011, online) discorre sobre a experiência neozelandesa:

O país pioneiro na adoção de práticas restaurativas, inspiradas em costumes dos aborígenes Maoris, foi a Nova Zelândia, em 1995, quando reformulou seu sistema de Justiça da infância e da juventude, com grande sucesso de prevenção e reincidência de infratores. Logo, outros territórios o seguiram. Hoje, projetos similares estão sendo desenvolvidos no Canadá, Austrália, África do Sul, Reino Unido e Argentina. O impacto do movimento gerou interesse generalizado. Em 2002, a Organização das Nações Unidas (ONU) formulou declaração sobre os princípios básicos de Justiça Restaurativa. O Brasil adotou esse sistema, em casos de menor potencial ofensivo, como brigas domésticas ou entre vizinhos. Existem experiências bem-sucedidas em Porto Alegre, Brasília e em São Caetano do Sul, em São Paulo.

Importante ainda notar que os procedimentos restaurativos só devem ser utilizados de forma subsidiária, ou seja, quando não houver meios alternativos diversos de lidar com a situação. Desta forma, Maxwell e Hayes (apud CARVALHO, p.31) observa que somente um quarto dos atos infracionais são considerados sérios o suficiente para serem encaminhados às FGC (Family Group Conferencing) ou às Cortes Especializadas. O restante dos casos pode ser resolvido por meio de advertências ou outras medidas aplicadas pelos próprios policiais.

No geral, onde a justiça restaurativa tem sido utilizada os resultados tem sido positivos, pois as partes envolvidas tem se mostrado satisfeitas com as decisões que envolvem uma reinserção do infrator na comunidade e uma reparação de danos para o ofendido. Além disso, reparou-se uma redução de reincidências entre os participantes do programa restaurativo.

O Brasil já possui alguns projetos-pilotos de modelos de justiça restaurativa sendo desenvolvidos no âmbito dos conflitos entre crianças e adolescentes regidos pelo ECA e no âmbito dos Juizados Especiais Criminais.

No que diz respeito a primeira situação existe um projeto-piloto no sul do país, que foi desenvolvido pela 3ª Vara do Juizado Regional da Infância e da Juventude de Porto Alegre-RS e outro em São Caetano do Sul-SP.

Desta feita, o magistrado desta última cidade (MELO apud CARVALHO, p.45) discorre sobre a concretização do modelo restaurativo e sua conseqüente expansão no Estado de São Paulo:

O projeto de São Caetano do Sul tornou-se referência no Estado de São Paulo, sendo disseminado, já em 2006, a duas outras cidades: à capital, num bairro vizinho à São Caetano do Sul, e à segunda maior cidade do Estado, Guarulhos. Com grande êxito também nestas localidades, foi expandido recentemente à terceira maior cidade do estado, Campinas, e há projeto para sua expansão a outras 10 cidades ainda este ano. Em três anos de projeto, mais de mil pessoas foram atendidas, com índices de acordo de 88%, e, destes, 96% foram cumpridos.

Já no que diz respeito às infrações de menor potencial ofensivo reguladas pela Lei nº9099/95, a experiência que inaugurou a Justiça Restaurativa no Brasil se deu no âmbito do Juizado Especial de Competência Geral do Núcleo Bandeirante, em Brasília – Distrito Federal.

Outro detalhe relevante é aquele relacionado à redução de gastos para a máquina estatal judiciária, pois esta não é tão movimentada quanto seria em um procedimento convencional envolvendo altos custos relacionados ao processo judicial e as sanções penais impostas.

## **6 Considerações finais**

O grau de intensidade da violência tem aumentado consideravelmente em todo o mundo. Nenhum país, nenhum local está imune àquele que pode ser considerado um novo problema de saúde pública, o fenômeno *bullying*.

É possível perceber que, apesar de ainda não haver uma tipificação penal adequada, o *bullying* pode ser enquadrado em muitos crimes previstos no Código Penal. Além disso, muitos estados e municípios já sancionaram leis que prevêem programas de combate ao *bullying* escolar.

Buscou-se por meio de uma abordagem ampla sobre o fenômeno *bullying* demonstrar o quão importante é a conscientização, a informação, a sensibilização e mobilização dos indivíduos para o combate a esta conduta que está se popularizando cada vez mais.

Portanto, neste diapasão, propõe-se uma reflexão sobre a adoção do modelo restaurativo para o tratamento do *bullying* em detrimento do paradigma retributivo já que os países que tem adotado tal sistema, inclusive os projetos-pilotos presentes no Brasil têm logrado êxito na solução de conflitos.

É preciso que haja uma mudança cultural na concepção do povo brasileiro e do judiciário engessado, de modo que somente crimes graves com objetos jurídicos relevantes sejam tratados pelo Direito Penal, pois o que é visto atualmente é uma prevalência do “Direito

mediático”. Este ocorre quando surge um problema ou uma notícia de forte impacto social e o legislativo resolve criar uma lei, totalmente esparsa no ordenamento jurídico, para regular tal situação que, muitas vezes, nada mais é que um problema social que deve ser tratado por meio de políticas públicas.

Neste sentido, finalizando, o movimento restaurativo pode vir a ser uma alternativa para o tratamento desse e outros tipos de infrações penais de modo a contribuir para o desafogamento do judiciário e proporcionar que a população volte a acreditar na justiça e na possibilidade de uma paz social.

### Referências bibliográficas

ABRAPIA. **Associação Brasileira Multiprofissional de Proteção à Infância e à Adolescência**. Disponível em <<http://www.bullying.com.br/BConceituacao21.htm#OqueE>>.

ALKIMIN, Maria Aparecida. **Assédio moral na relação de trabalho**. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2008.

ALUNO é condenado por *bullying*. Disponível em: <<http://www.memesjuridico.com.br/jportal/portal.jsf?post=24720>>. Acesso em 11 set. 2010.

ASCOM. **Professores são capacitados para trabalhar o *bullying***. Disponível em: <<http://www.rondonoticias.com.br/?noticia,100341.professores-so-capacitados-para-trabalhar-o-bullying->>>. Acesso em 10 out. 2011.

ATIRADOR de Realengo sofria *bullying* no colégio, diz ex-colega. VEJA, São Paulo, 2011 Disponível em <<http://veja.abril.com.br/noticia/brasil/atirador-de-realengo-sofria-bullying-no-colegio-afirmam-colegas>>. Acesso em 14 out. 2011.

BARRUFFINI, José Carlos Tosetti. **Direito constitucional 1**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

BEAUDOIN, Marie-Nathalie; TAYLOR, Maureen. ***Bullying e desrespeito***: como acabar com essa cultura na escola. Tradução de Sandra Regina Netz. Porto Alegre: Artmed, 2006.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Tradução de Flório de angelis. Bauru, Edipro, 1997.

BELSEY, Bill. ***Cyberbullying***. Disponível em: <<http://www.cyberbullying.org/>>. Acesso em 11 set. 2010

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Teoria geral do delito**: uma visão panorâmica da dogmática penal brasileira. São Paulo: Almedina, 2007.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 05 out. 88. Atualizada com as Emendas Constitucionais Promulgadas. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 22 dez. 2010. Disponível em: <

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em 5 jul. 2011.

\_\_\_\_\_. DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 07 dez 1940. Código de Direito Penal. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 05 mai. 2010. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm)>. Acesso em 1º jun. 2011.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 09 jun. 2011. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm)>. Acesso em 1º ago. 2011.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 1º out. 2009. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm)>. Acesso em 1º jun. 2011.

\_\_\_\_\_. Lei nº 10.406, de 10 jan. 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 01 abr. 2011. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em 1º jun. 2011.

BRITO, Leonardo Silva. **Responsabilidade penal do “bullying” no Brasil**. São Paulo: Blucher, 2009.

*BULLYING* – Lei 14957 Prefeitura S. Paulo. Disponível em: <[http://pazeduca.pro.br/aula/?page\\_id=84](http://pazeduca.pro.br/aula/?page_id=84)>. Acesso em 8 set. 2010.

*PROGRAMA* de redução do comportamento agressivo entre estudantes. Disponível em: <<http://www.bullying.com.br/BPrograma11.htm>>. Acesso em 7 set. 2010.

CALHAU, Lélío Braga. **Bullying**: o que você precisa saber: identificação, prevenção e repressão. Niterói, RJ: Impetus, 2009.

\_\_\_\_\_. **Bullying, criminologia e a contribuição de Albert Bandura**. Disponível em: <[http://www.lfg.com.br/artigos/Blog/Bullying\\_Criminologia\\_LelioBragaCalhau.pdf](http://www.lfg.com.br/artigos/Blog/Bullying_Criminologia_LelioBragaCalhau.pdf)>. Acesso em 10 set. 2010.

\_\_\_\_\_. **Bullying: implicações criminológicas**. Disponível em: <[http://www.carceraria.org.br/fotos/fotos/admin/Sistema%20Penal/Seguranca\\_Publica/Bullying\\_implicacoes\\_criminologicas\\_Artigo.pdf](http://www.carceraria.org.br/fotos/fotos/admin/Sistema%20Penal/Seguranca_Publica/Bullying_implicacoes_criminologicas_Artigo.pdf)>. Acesso em 10 set. 2010.

CARVALHO, Livia Cristina. **O paradigma da justiça restaurativa como alternativa à justiça criminal**. 2009. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de História, Direito e Serviço Social, “Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Franca: UNESP, 2009

COUTO, Thiago Graça. **Cyberbullying na web 2.0 (Orkut) e a responsabilização civil objetiva**. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5089/Cyberbullying-na-web-2-0-Orkut-e-a-responsabilizacao-civil-objetiva>>. Acesso em 11 set. 2010.

CUNHA, Juliana Frei. **Abordagem jurídica sobre o fenômeno bullying**. Disponível em <[http://prope.unesp.br/xxiii\\_cic/ver\\_resumo.php?area=100064&subarea=18945&congresso=32&CPF=38316135833](http://prope.unesp.br/xxiii_cic/ver_resumo.php?area=100064&subarea=18945&congresso=32&CPF=38316135833)>. Acesso em 20 fev. 2013.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 21. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 7.

DREYER, Diogo. **A brincadeira que não tem graça**. Disponível em: <<http://www.educacional.com.br/reportagens/bullying/>>. Acesso em 7 set. 2010.

EJUR. Relatório Final do Projeto Social “**Bullying não é Legal**” Franca, 2010. (separata)

ESTADÃO.COM.BR, São Paulo *bullying* é mais frequente em escolas no Sudeste e Centro-Oeste, diz pesquisa. Disponível em: <<http://www.estadao.com.br/noticias/vidae,bullying-e-mais-frequente-em-escolas-no-sudeste-e-centro-oeste-diz-pesquisa,538232,0.htm>>. Acesso em 8 set. 2010.

\_\_\_\_\_. **MP quer que bullying seja crime**. Disponível em <<http://blogs.estadao.com.br/jt-cidades/mp-quer-que-bullying-seja-crime/>>. Acesso em 23 set. 2011.

FANTE, Cleo. **Fenômeno Bullying: como prevenir a violência nas escolas e educar para a paz**. 2. ed. rev. e ampl.. Campinas, SP: Verus, 2005.

\_\_\_\_\_; PEDRA, José Augusto. **Bullying escolar: perguntas e respostas**. Porto Alegre: Artmed, 2008.

FANTE, Cleo. **Bullying pode ser uma das explicações para a tragédia**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/Noticias/Vestibular/0,,MUL24607-5604,00-BULLYING+PODE+SER+UMAS+DAS+EXPLICACOES+PARA+A+TRAGEDIA+NOS+EU.html>>. Acesso em 24 set. 2010.

FMU COMPLEXO EDUCACIONAL. **FMU cria Núcleo de Pesquisa sobre Bullying**. Disponível em: <<http://www.portal.fmu.br/noticias/2372/fmu-cria-nucleo-de-pesquisa-sobre-bullying.aspx>>. Acesso em 14 out. 2011.

GALLINDO, Lídia Pereira. **Assédio moral nas instituições de ensino - Bullying**. Disponível em: <<http://www.partes.com.br/assediomoral/assedionasinstituicoesdeensino.pdf>>. Acesso em 10 set. 2010.

GOFFMAN, Erving. **Manicômios, prisões e conventos**. Tradução de Dante Moreira Leite. São Paulo: Perspectiva, 1974.

GOMES, Luiz Flávio. **A criminologia como ciência empírica e interdisciplinar: conceito, método, objeto, sistema e funções da criminologia**. Disponível em: <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/index.php/buscalegis/article/viewFile/13515/13079>>. Acesso em 11 set. 2010.

GOMES, Luiz Flávio. SOUSA; Áurea Maria Ferraz de. **Bullying: agressões cada vez mais intensas entre estudantes**. Disponível em: <<http://www.lfg.com.br>>. Acesso em 10 set. 2010.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**: doutrina e jurisprudência. 6. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 1995.

GOVERNO vai tipificar “*bullying*” como crime. Disponível em: <<http://www.netconsumo.com/2010/03/governo-vai-tipificar-bullying-como.html>>. Acesso em 24 set. 2010.

GUIMARÃES, Janaína Rosa. O Fenômeno *Bullying*. **A responsabilidade jurídica diante do comportamento agressivo de estudantes**. Revista Visão Jurídica. Disponível em <<http://revistavisaojuridica.uol.com.br/advogados-leis-jurisprudencia/36/artigo141563-1.asp>>. Acesso 9 set. 2010.

HEINZ, Leymann. **Violence and Victims**. local Springer Publishing Company: 1990. v.5.

HIRIGOYEN, Marie – Francies. **Mal estar no trabalho**: redefinindo o assédio moral. Tradução de Rejane Janowitz. São Paulo: Bertrand Brasil, 2002.

IDEPAZ. **Diga não ao bullying**. Disponível em: <<http://www.bullying.pro.br/>>. Acesso em 11 set. 2010.

JOHNSTONE, Gerry; VAN NESS, Daniel W. The meaning of restorative justice. In: \_\_\_\_\_; \_\_\_\_\_ (Ed.) **Handbook of restorative justice**. Cullptom: Willam Publishing, 2007.

JUSTIÇA restaurativa- o que é? Disponível em: <[http://www.apav.pt/portal/index.php?option=com\\_content&view=article&id=68&Itemid=119](http://www.apav.pt/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=68&Itemid=119)>. Acesso em 24 set. 2010.

MOREIRA, Dirceu. **Transtorno do assédio moral *Bullying*** – a violência silenciosa. Rio de Janeiro: Wak, 2010.

MUSCOVICK, Juliana. PREFEITOS & GESTÃO. **Congresso quer que combate ao *bullying* vire lei**. Disponível em < <http://prefeitosonline.com.br/site/?p=1269>>. Acesso em 3 out. 2011.

OMS. **Constituição da Organização Mundial da Saúde (OMS/WHO) – 1946**. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/OMS-Organiza%C3%A7%C3%A3o-Mundial-da-Sa%C3%BAde/constituicao-da-organizacao-mundial-da-saude-omswho.html>>. Acesso em 8 set. 2010.

PELLIZZARO, Graciela. **A prática criminosa do *bullying* e do *cyberbullying***: quando a brincadeira perde a graça. Disponível em: <[www.ibccrim.org.br](http://www.ibccrim.org.br)>. Acesso em 11 set. 2010.

PESQUISA “*Bullying* no Ambiente Escolar” apresenta raio-x das agressões entre estudantes brasileiros. Disponível em: <[http://www.educarede.org.br/educa/index.cfm?pg=revista\\_educarede\\_especiais&id\\_especial=521](http://www.educarede.org.br/educa/index.cfm?pg=revista_educarede_especiais&id_especial=521)>. Acesso em: 7 set. 2010.

PESQUISA *bullying* escolar no brasil. Disponível em <<http://www.slideshare.net/edudeoliv/pesquisa-bullying-escolarnobrasil>>. Acesso em 8 set. 2010.

PINTO, Renato Gomes Sócrates. **A construção da justiça restaurativa no Brasil**: o impacto no sistema de justiça criminal. Disponível em: <[http://www.idcb.org.br/documentos/sobre%20justrestau/construcao\\_dajusticarestaurativano brasil2.pdf](http://www.idcb.org.br/documentos/sobre%20justrestau/construcao_dajusticarestaurativano brasil2.pdf)>. Acesso em: 10 out. 2011.

PLAN. Disponível em: <<http://plan.org.br>>. Acesso em 02 ago. 2011.

PORTAL *BULLYING*. Disponível em: <<http://www.portalbullying.com.pt>>. Acesso em: 7 set. 2010.

PROJETO de lei tipifica *bullying* e fixa pena de até 4 anos. Disponível em: <<http://vestibularnopara.com.br/?p=3215>>. Acesso em 25 set. 2011.

PRUDENTE, Neemias Moretti; SABADELI, Ana Lucia. Mudança de paradigma: justiça restaurativa. **Revista Jurídica Cesumar**, Maringá, v.8, n.1, p.49-62, jan/jun.2008.

Disponível em:

<<http://www.cesumar.br/pesquisa/periodicos/index.php/revjuridica/article/view/719/554>>.

Acesso: 10 out. 2011.

RAYE, Barbara E.; ROBERTS, Ann Warner. Restorative process. In: JOHNSTONE, Gerry; VAN NESS, Daniel W. (Ed.) **Handbook of restorative justice**. Cullompton: Willan Publishing, 2007.

ROSA, Selma. **Pesquisa revela dados inéditos sobre bullying no Brasil**. Disponível em <[http://plan.org.br/noticias/conteudo/pesquisa\\_revela\\_dados\\_in%C3%A9ditos\\_sobre\\_bullying\\_no\\_brasil-391.html](http://plan.org.br/noticias/conteudo/pesquisa_revela_dados_in%C3%A9ditos_sobre_bullying_no_brasil-391.html)>. Acesso em 21 mar. 2012.

SANCIONADA lei anti-*bullying* que tem caráter educativo. **Jornal NHC**, São Leopoldo, 10 abr. 2011, Disponível em <<http://www.jornalnh.com.br/site/noticias/cidadesregiao,canal-8,ed-240,ct-572,cd-271002.htm>>. Acesso em 8 set. 2010.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Bullying**: mentes perigosas nas escolas. Rio de Janeiro: Objetiva, 2010.

WALGRAVE, Lode. Integrating criminal justice and restorative justice. In: JOHNSTONE, Gerry; VAN NESS, Daniel W. (Ed.) **Handbook of restorative justice**. Cullompton: Willam Publishing, 2007.

ZANELLI, Maria Lúcia. **Justiça restaurativa é avanço na resolução de conflitos judiciais**. Disponível em: <<http://sintoniasp.com/?acao=cidadania&id=34>>. Acesso em 10 out. 2011.